

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 247, publicada no D.O.U. de 12/4/2022, Seção 1, Pág. 62.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Teixeira de Freitas, a ser instalada no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201906257		
PARECER CNE/CES Nº: 670/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Teixeira de Freitas, código: 24376, a ser instalada na Rua Desembargador Vicente Vianna, nº 200, bairro Colina Verde, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906257, em 1º de abril de 2019, juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código: 1475171, processo: 201906258).

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código de avaliação nº 155200, realizada nos dias 1º a 5 de março de 2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,43
Conceito Final Contínuo: 3,89	
Conceito Final Faixa: 4	

De acordo com Relatório da Avaliação, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 5.3. Auditório(s); e 5.5. Espaços para atendimento aos discentes.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O processo de autorização do curso de graduação pleiteado passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201906258	Direito, bacharelado	1/3/2020 a 4/3/2020	Conceito: 4,21	Conceito: 4,75	Conceito: 4,63	Conceito: 4

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A partir dos documentos comprobatórios e das reuniões com os membros da CPA, verificou-se que o projeto de autoavaliação institucional está implantado, em conformidade com as políticas de gestão constantes no PDI – com uma CPA institucionalizada e regulamentada, com representantes dos segmentos da comunidade interna e externa. O projeto de autoavaliação tem uma metodologia de trabalho que possibilita a disponibilização dos resultados para todos os segmentos da comunidade e com previsão de serem apropriadas como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa.

Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Verificou-se que há coerência entre as políticas institucionais de Ensino, Pesquisa, Extensão, Gestão, e as ações institucionais previstas no PDI. Constatou-se a existência e a previsão de ações institucionais que permitem a inserção no contexto social da cidade de Teixeira de Freitas.

Eixo 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS: As políticas acadêmicas estão claramente definidas. As Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, a Política institucional para internacionalização, Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, Comunicação da IES com a comunidade externa e Comunicação da IES com a comunidade externa estão parcialmente contempladas no PDI, porém, melhor expressas em documentos próprios. As Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, Política institucional de acompanhamento dos egressos, Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos, embora citadas no PDI, não referem nenhuma prática inovadora.

Eixo 4: POLÍTICAS DE GESTÃO: A comissão considerou que a IES alcançou parcialmente todos os critérios determinados pelo INEP aos atributos avaliados. As políticas de capacitação e formação continuada para docentes e técnicos administrativos foram contempladas, ainda que de forma sucinta no PDI (contudo, sem proposta de regulamentação para esse último grupo de profissionais). A gestão institucional também atendeu aos critérios de autonomia dos órgãos e participação da comunidade acadêmica, além de acenar à regulação dos mandatos e a divulgação das decisões colegiadas. Quanto aos critérios de sustentabilidade financeira, a IES também demonstrou, através das referidas fontes de análise, estar sensível ao atendimento de todas as exigências acenadas pelos indicadores de análise do INEP.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A comissão observou que a proposta de infraestrutura da IES apresentada, será desenvolvida em estrutura adequada que oferece condições satisfatórias para o desenvolvimento das atividades acadêmicas, atendendo os requisitos da dimensão, considerando as demandas de acessibilidade, iluminação, ventilação e mobiliário, assim como os serviços de tecnologia, manutenção e limpeza.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente:

“(…) informamos que o laudo específico emitido por órgão público competente, de acordo com a ABNT NBR 15219:2005, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017, foi requerido no dia 17/12/2019, junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia (Protocolo nº 858/2019), para a aprovação integral do Projeto de Segurança da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Teixeira de Freitas, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda e desde então, aguardamos a conclusão do processo e a emissão do laudo específico pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, de acordo com a ABNT NBR 15219:2005.”

A IES além do comprovante do requerimento supracitado, anexou toda a documentação depositada no processo junto ao Corpo de Bombeiros.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo

de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC TEIXEIRA DE FREITAS (cód. 24376), a ser instalada na Rua Desembargador Vicente Vianna, nº 200, bairro Colina Verde, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia. CEP: 45987-424, mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA (cód. 16093), com sede na Rua Conselheiro Saraiva, nº 149, no bairro do Comércio, no município de Salvador, no Estado da Bahia. CEP 40.015-100, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1475171); processo: 201906258), pleiteado quando da

solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Teixeira de Freitas deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Da mesma forma, opino favoravelmente no que concerne à oferta do curso superior de Direito, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Diante do exposto, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Teixeira de Freitas, a ser instalada na Rua Desembargador Vicente Vianna, nº 200, bairro Colina Verde, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente